



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113244-12.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIBRALTAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1113244-12.2022.8.26.0100

Apelante: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO)

Apelado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIBRALTAR

VOTO Nº 8476

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DECORRENTE DE SUPOSTA INFRAÇÃO ENVOLVENDO ADULTERAÇÃO DE REGISTRO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO.

APELO DA RÉU EM QUE SUSTENTA A REGULARIZADE DOS ATOS PRATICADOS NA APURAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO.

APELO INSUBSISTENTE. TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO- “TOI”, PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELA RÉ, DESPROVIDO DE PERÍCIA METROLÓGICA, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 590, INCISOS I E II DA RESOLUÇÃO 1.000/2021 DA ANEEL, DE MODO QUE NÃO HÁ COMO SE ATRIBUIR AO AUTOR, DIANTE DE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS, A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL ALTERAÇÃO NO REGISTRO DO CONSUMO DE ENERGIA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO), em face da r. sentença de fls. 230/233 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIBRALTAR, julgou procedente o pedido reconhecendo a falha no procedimento do TOI n. 8409666 e para declarar a inexigibilidade do débito de R\$12.236,90.

Em suas razões de apelação, sustenta a ré, em síntese, que todos os atos praticados na apuração da irregularidade, foram escorados na Res. ANEEL 414/10. Afirma que os procedimentos adotados estão plenamente adequados à legislação emanada do Poder Concedente, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença a fim de que sejam julgados improcedentes os seus pedidos do autor (fls. 238/246).

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

**É de rigor o desprovimento a este recurso de
apelação.**

Dispõe o artigo Art. 590º, inciso I e II da Resolução 1.000/2021 da ANEEL que: *“Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL; II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor”.*

Da análise dos autos, constata-se que o Termo de Ocorrência e Inspeção “TOI” foi produzido unilateralmente pela ré, em desacordo com o que prevê o artigo 590 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL.

Com efeito, é da concessionária o ônus da prova de que efetivamente houve adulteração do relógio medidor de energia elétrica provocada pelo consumidor, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto, como já mencionado, o procedimento do TOI realizado não

adotou os critérios impostos pela Resolução 1.000/2021 da ANEEL, de modo que, se irregular o procedimento do TOI, não há de se falar em regularidade na apuração do montante devido por eventual degrau de consumo.

Ademais, conforme o juízo de origem bem adscreveu:

“(...) deixou a empresa requerida de juntar qualquer documento que pudesse evidenciar a veracidade de suas alegações, visto que foram apenas inseridas imagens no texto da contestação sem que se possa verificar a origem de tais informações. Ademais, compulsando os autos de forma detida, não existe qualquer outro documento juntado pela empresa ré, salvo o contrato social e a procuração. Portanto, não se desincumbindo de seu ônus processual, nos termos do artigo 373 do CPC, de rigor o não acolhimento da tese defensiva.”.

Assim, considerando-se que, não restou comprovada a “inversão dos fios da bobina de corrente” pelo usuário, com ou sem o rompimento do lacre, não há como se atribuir ao autor a responsabilidade por eventual alteração no registro do consumo de energia, de modo que, nenhum reparo merece a r. sentença, portanto.

Registre-se, a propósito do tema, o que já se decidiu em casos anteriores nesta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

“CONSUMIDOR X SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI lavrado unilateralmente pela concessionária que é insuficiente para fundamentar a própria irregularidade. Hipótese em que a suposta manipulação sequer foi submetida à avaliação técnica, dentro ou fora dos autos, dispensada a abertura da instrução. Histórico de consumo constante. Ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório, do degrau de consumo inclusive, a arredar a ideia de fraude. Ausência de elementos aptos a demonstrar que o polo ativo dela se beneficiou. Cálculo com base na Res.-ANEEL nº 1.000/2021, que mantém critérios de impossível compreensão, a afrontar o art. 6º, III, do CDC. Agência reguladora que deve respeito ao sistema jurídico brasileiro, corolário do primado da legalidade, a pouco importarem suas resoluções quando inconstitucionais e/ou ilegais. Precedente do STJ. Impositiva declaração de inexistência do débito. Tema Repetitivo 699 do STJ.

Honorários majorados. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1029059-97.2024.8.26.0576;

Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª

Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio

Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2025;

Data de Registro: 15/03/2025)”

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*

*Fornecimento de energia elétrica. Fraude no consumo
não comprovada por meio de perícia do aparelho
medidor ou eventual degrau de consumo. Declaração de
inexigibilidade da cobrança que se impõe. (...) Recurso
do autor parcialmente provido e desprovido o da ré.”*

(TJSP; Apelação Cível 1010873-51.2023.8.26.0482;

Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente -

5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de

Registro: 29/10/2024)”.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento a este recurso de apelação**, mantida, assim, a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado de 10% para 11% do valor da causa.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR